



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.421/20

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Paulo Sérgio de Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de **Serra Branca-PB**, exercício **2019**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 143/147, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.258.814,28**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 878.064,02**, representando **69,75%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,68%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em *restos a pagar*. Ao final do exercício também não havia saldo de disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, ocasionando assim a intimação do Gestor Responsável, Sr. Paulo Sérgio de Araújo. No entanto, o Gestor apesar das citações realizadas, deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos, apresentando apenas os documentos da PCA exigidos na Resolução RN TC nº 99/1997, acostados às fls. 155/174 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, de fls. 182/185, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) *Registro de Saldo de Créditos a curto prazo, no valor de R\$ 38.307,18, no Balanço Patrimonial (item 2.4);*
- b) *Contratação de Serviços de Consultoria Jurídica (R\$ 42.000,00) e Contábil (R\$ 48.000,00), através das respectivas Inexigibilidades de Licitação nº 001/2019 e 002/2019 (item 2.7.1);*

Houve nova Citação do Gestor da Câmara Municipal de Serra Branca, Sr. Paulo Sérgio de Araújo, contudo não foi apresentada nenhuma justificativa nesse momento pelo Gestor Responsável.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 928/2020, anexado aos autos às fls. 194/202, com as seguintes considerações:

Quanto à falha relativa ao *Registro no Balanço Patrimonial de Saldo de Créditos a curto prazo, no valor de R\$ 38.307,18*, montante que repete saldo no final do exercício anterior e que deve ter sua origem esclarecida pelo Gestor Responsável, sob pena de caracterização de apresentação de Balanço Patrimonial fictício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.421/20

Embora devidamente notificado, o Gestor responsável não apresentou esclarecimentos acerca da eiva reclamada pela Auditoria. O Integrante do *Parquet* Especial registra que, os prazos processuais são matéria de ordem pública e, como tal, insuscetíveis de serem manipulados por vontade de quem quer que seja sob pena de transformar em tabula rasa as disposições legais (LCE nº 18/1993) e regimentais/normativas acerca da matéria.

Portanto, a não apresentação de esclarecimentos no prazo estabelecido, causa óbice ao correto exercício do controle externo exercido pela Corte de Contas, cabendo, assim, além das devidas recomendações para que não haja reincidência, a aplicação de multa à autoridade responsável em fase da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado é eficaz fiscalização da gestão da Câmara Municipal de Serra Branca;

Em relação aos *Serviços de Consultorias Jurídica e Contábil, contratados mediante Inexigibilidade de Licitação*, conforme tabela abaixo:

Credor	Objeto	Processo Licitatório	Valor
Leonardo Souza Lima Advocacia e Consultoria Jurídica	Consultoria Jurídica	Inexigibilidade nº 01/2019	R\$ 42.000,00
Tales da Silva Araújo - ME	Consultoria Contábil	Inexigibilidade nº 02/2019	R\$ 48.000,00

As referidas contratações não observaram os requisitos estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. O legislador infraconstitucional estabeleceu que, para contratação direta de serviços técnicos enumerados no art. 13, estendido à contratação de Assessoria Jurídica e Contábil, deve ser realizada atendendo os requisitos da inviabilidade de competição, notória especialização do prestador de serviço e da singularidade do objeto contratado.

Em relação à contratação de serviços de assessoria jurídica, cabe ressaltar que, já se manifestou o STJ no sentido de que a referida contratação depende de procedimento licitatório. Os fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial (RESP 200201630483 – Recurso Especial – 488842 STJ, Relator: Min. João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Segunda Turma), podem ser estendido à contratação de assessoria contábil, uma vez que também deve ser realizada atendendo os requisitos da notória especialização do prestador de serviço e da singularidade do objeto contratado.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou por diversas vezes acerca da contratação de serviços advocatícios pelo Poder Público. Não há que se falar em contratação direta de advogado em hipóteses em que qualquer profissional seja apto a atender satisfatoriamente à necessidade estatal.

Ademais, o Tribunal de Contas da Paraíba RESPONDE COM CARÁTER NORMATIVO, através do PARECER PN - TC - 0016/2017, que os serviços de assessorias administrativas, em regra, devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993).

Destarte, diante da ausência de comprovação dos requisitos para contratação direta, somos pela irregularidade das contratações dos serviços profissionais de assessorias jurídica e contábil, decorrente dos procedimentos de licitação por Inexigibilidade analisados. Cabendo, ainda, recomendação ao atual gestor no sentido de estrita observância ao PN-TC-016/2017.

Portanto, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao Responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a realização de despesas com justificativas de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, sem amparo na legislação leva à irregularidade das contas prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.421/20

Isto posto, nos termos do Relatório da Douta Auditoria, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, pelo:

- a) Julgamento IRREGULAR das Contas do Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca-PB, Sr. Paulo Sérgio de Araújo, referente ao Exercício Financeiro de 2019;
- b) Aplicação de Multa, ao Gestor Responsável, Sr. Paulo Sérgio de Araújo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
- c) Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) e/ou ilícitos penais pelo Sr. Paulo Sérgio de Araújo; e
- d) Recomendação à Atual Gestão da Câmara Municipal de Serra Branca-PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC nº 16/2017, e quanto à Gestão Geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum Processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Interessado, Sr. Paulo Sérgio de Araújo, encaminhou aos autos o **Documento TC nº 65162/20**, informando que o valor de R\$ 38.307,18, foi um equívoco nos registros da contabilidade, realizados em 2013 e repetido nos exercícios posteriores. Contudo trata-se de valores do **Ativo Imobilizado**, que está sendo devidamente corrigido, conforme consta no Balanço Patrimonial apresentado às fls. 203/204 dos autos.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do Sr **Paulo Sérgio de Araújo**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Branca-PB, exercício financeiro de 2019;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2019;
- 3) Recomendem a atual Administração da Câmara Municipal de Serra Branca-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrêgia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 05.421/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Serra Branca PB**

Presidente Responsável: **Paulo Sergio de Araújo**

Patrono /Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Serra Branca-PB, Exercício Financeiro 2019. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.515/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.421/20**, referente à **Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr Paulo Sérgio de Araújo**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Serra Branca-PB**, exercício financeiro **2019**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, *JULGAR REGULARES, com ressalvas*, as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Paulo Sergio de Araújo**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Serra Branca-PB**, exercício financeiro de **2019**;
- 2) *DECLARAR o Atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019;
- 3) *RECOMENDAR* a atual Administração da Câmara Municipal de Serra Branca-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 13:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 14:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO